



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283-004325/95-67  
SESSÃO DE : 10 de maio de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.775  
RECURSO Nº : 118.557  
RECORRENTE : BAHIA SOUTH INDUSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. Confirmado nos autos o descumprimento do processo produtivo básico a que a empresa estava obrigada.  
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, argüida pelo recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

31 OUT 2001

31 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 118.557  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.775  
RECORRENTE : BAHIA SOUTH INDUSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

## RELATÓRIO

O presente processo teve início no Auto de Infração de fls. 03 a 18, decorrente de ação fiscal levada a efeito no estabelecimento do contribuinte acima citado, para exigir o crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados recolhido a menor, por ocasião da internação para outros pontos do território nacional, de produtos fabricados com descumprimento do processo produtivo básico, acrescido de juros de mora e da multa proporcional capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Os fatos que deram origem ao Auto de Infração estão assim descritos:

**“UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ISENÇÃO PELO REMETENTE DO PRODUTO (ART. 44).**

O estabelecimento industrial, no período de 09/94 a 06/95 promoveu a saída de produto tributável sem lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por ter se utilizado incorretamente do instituto da isenção desse imposto, previsto no Decreto-lei nº 288, de 28/02/67.

O art. 9º, do Decreto-lei nº 288/67, estabelece que estão isentas do IPI todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus (ZFM), quer se destinem ao seu consumo interno, quer a comercialização em qualquer ponto do território nacional, condicionando a isenção deste último ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º, do mesmo Decreto-lei.

O art. 7º, do Decreto-lei estabelece que os produtos industrializados na ZFM, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto de Importação relativamente aos insumos estrangeiros neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota *ad valorem*, desde que atendam nível de industrialização local compatível com Processo Produtivo Básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil. O mesmo Artigo, em seu § 8º, determina que para efeito do artigo, consideram-se PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS os resultantes das operações de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 118.557  
ACÓRDÃO N° : 302-34.775

transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidos na legislação do IPI, e PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO (PPB) definido como o conjunto mínimo de operações no estabelecimento fabril que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

No presente caso, conforme Laudos Técnicos de Viabilidade Operacional (LTVO) provisórios emitidos pela SUFRAMA, de n° 39/94 e 94/94 (de uso interno do órgão emissor), e posteriormente com a emissão da Portaria n° 229, de 21/11/94, a empresa desde o início de suas atividades (1994), não vem cumprindo com o PPB estabelecido no Decreto n° 783, de 25/03/93, anexo XI ou no Parecer de Análise aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA (CAS).

Por ocasião da emissão do LTVO n° 34/94, com validade de 90 dias, a contar de 31/05/94, nele já se fazia constar que, no ato da visita, a linha de montagem, equipamentos e ferramentas não estavam instalados, nem presentes no local, apenas o prédio estava pronto (alugado). O LTVO foi emitido provisoriamente fixando limites monetários para a liberação do Certificado de Autorização Prévia para Importação (CAPI) bem como condicionando a comercialização da produção à emissão do Laudo Técnico de Produto (LTP). Em seguida, foi emitido o LTVO provisório n° 94/94, com validade de 30 dias a contar de 04/10/94, e posteriormente, após visitas técnicas realizadas pela SUFRAMA, foi emitida a Portaria/SUFRAMA n° 229/94, suspendendo a emissão de Pedidos de Guia de Importação e de Laudos Técnicos de Produtos (LTP) por falta de cumprimento do PPB, e fixando prazo de 90 dias para implantação de um PPB compatível com o estabelecido no anexo XI, do Decreto n° 783/93 ou compatível com o processo industrial aprovado pelo CAS em parecer de análise.

A empresa desde o início de suas atividades até as últimas importações realizadas, cujas Guias de Importação foram emitidas antes da suspensão de sua emissão, produziu os aparelhos de áudio relacionados em anexo, descumprindo o conjunto mínimo de operações, estabelecido no Decreto n° 783/93, que caracterizariam a efetiva industrialização desses produtos (PPB), fato este reiterado pela falta de Laudo Técnico de Produto, instituído pela SUFRAMA, cuja posse obrigatória, por parte das empresas instaladas na ZFM, foi determinada pela Resolução/CAS n° 517/93.

Em face do exposto, a empresa não possui direito ao benefício da isenção do IPI por ocasião da comercialização de seus produtos para

RECURSO Nº : 118.557  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.775

fora da ZFM, uma vez que somente é considerado industrializado na ZFM, o produto que durante o processo de transformação, beneficiamento, montagem ou recondicionamento, cumpra o Processo Produtivo Básico definido na legislação.

Ressaltamos que os efeitos da Portaria/SUFRAMA nº 229/94 foram suspensos somente com a publicação da Portaria/SUFRAMA nº 225, de 20/06/95.”

Com guarda de prazo e legalmente representada, a empresa impugnou o feito atacando, preambularmente, o Auto de Infração no tocante ao formalismo e legalidade, nos termos do disposto no art. 142, do CTN, arguindo, na sequência, a nulidade do feito, com fulcro no princípio da legalidade tributária e na regra constitucional da reserva absoluta da lei, posto que, no caso em tela, o Fisco está a exigir crédito tributário assentado em disposição normativa sem qualquer correspondência com o fato, como entende demonstrado em sua peça de defesa.

Em síntese, o sujeito passivo assim descreve os fatos:

“Do exame da peça vestibular exsurge patente o fato de que a ilustrada fiscalização ao determinar a suposta matéria tributável, optou por adentrar no caminho simplista de alegar que a empresa internou com o incentivo da redução da alíquota *ad valorem* do imposto de importação (art. 7º, do Decreto-lei nº 288/67 com as modificações introduzidas pelo art. 1º, da Lei 8.387/91) produtos que presumivelmente haveriam sido fabricados sem o cumprimento do Processo Produtivo Básico - PPB, estabelecido no anexo XI do Decreto 783 de 25 de março de 1993. Não exercitou, contudo, o mais leve esforço no sentido de demonstrar e motivar analiticamente os lançamentos efetuados; ou melhor, sequer buscou averiguar, mesmo para si própria, para seu convencimento, se a denúncia que formulava através de um ato oficial, vinculado e obrigatório, tinha qualquer fundamento.

Ao contrário, não só deixou de averiguar os indícios que só aparentemente a levariam à presunção da existência das irregularidades que apontou, mas também rejeitou os esclarecimentos que o contribuinte se propôs a oferecer no curso do procedimento, os quais, submetidos ao competente exame da douta autuante a teria conduzido a uma conclusão diametralmente oposta àquela que deu origem ao trabalho fiscal *sub judice*, como a seguir se provará.”

RECURSO N° : 118.557  
ACÓRDÃO N° : 302-34.775

Em prosseguimento, após ressaltar que os efeitos da já mencionada Portaria SUFRAMA n° 229/94 foram suspensos com a publicação da Portaria SUFRAMA 225/95, com amparo no princípio da legalidade tributária, expendeu as razões pelas quais, a seu juízo, o Auto de Infração não pode prosperar por estar calcado em equívocos e desencontros, como segue:

“A recorrente possui o Laudo Técnico de Viabilidade Operacional n° 39/94, posteriormente prorrogado pelo Laudo n° 94/94, ambos emitidos com o Parecer Conclusivo pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, por satisfazer as condições impostas pela Resolução do Conselho de Administração da Suframa n° 517 de 17/12/93, que regulamenta a emissão do referido laudo, quais sejam: possuir o domínio do imóvel, as instalações prediais e industriais disponíveis para a fabricação dos produtos aprovados, que deverão estar proporcionalmente ajustadas e compatíveis com as exigências da aprovação, no que concerne ao nível de mão-de-obra, estrutura de máquinas, equipamentos e ferramentas, limite anual de insumos entre outros.

Por ocasião da comunicação à empresa da aprovação do LTVO de n° 39/94, a SUFRAMA informou que o limite de importação seria de US\$ 1,250,000.00, limite esse entendemos, fosse o adequado às instalações da empresa, não fazendo de forma alguma, conforme menciona a atuante qualquer comentário acerca de cumprimento do Processo Produtivo Básico.

Em 21 de novembro de 1994, a empresa foi surpreendida com a edição da Portaria n° 00229/94 - GAB. SUP. que suspendeu a EMISSÃO dos Pedidos de Guia de Importação - P.G.I.'s e dos Laudos Técnicos de Produto da Empresa, baseada em relatórios preliminares. A empresa usando de seu Direito de Defesa, apresentou seus contra-argumentos e viu, através da Portaria n° 225/95 - GAB. SUP. revogados os efeitos da Portaria 00229/94.

Ressaltamos que, mesmo vendo-se prejudicada pela suspensão da emissão de P.G.I.'s, a empresa acatou a decisão da SUFRAMA, adquirindo no exterior tão-somente o volume de insumos importados já autorizado anteriormente à edição da Portaria 229/94, estando todas as Guias de Importação com as devidas AUTORIZAÇÕES DE IMPORTAÇÃO - AI.'s outorgadas pela SUFRAMA.

RECURSO N° : 118.557  
ACÓRDÃO N° : 302-34.775

A infração invocada pela autuante, na qual se pretende enquadrar a impugnante pela falta de industrialização de seus produtos, é totalmente improcedente, vez que os documentos que instruem o processo de importação tais como: GI's DI's e Faturas destacam de maneira cristalina e indubitável que os insumos foram adquiridos em total nível de desagregação, tanto o é que foram desembaraçados pela Alfândega de Manaus, donde conclui-se ter havido precipitação do fisco em apenar a empresa, pois baseando-se em relatórios que não anexou aos autos e tendo encontrado a empresa com as atividades paralisadas, não se preocupou em comprovar suas condições materiais para o cumprimento do Processo Produtivo Básico e nem em que estado são adquiridos os seus insumos. Cumpre salientar que o processo produtivo exigido para os aparelhos de áudio não exigem investimentos elevados e a tecnologia requerida é a de simples montagem."

Antes de pleitear e aguardar seja declarada a total improcedência do feito, no resguardo do direito constitucional de ampla defesa, solicitou à autoridade julgadora de primeiro grau a realização de diligência com o intuito da comprovação material das características dos insumos adquiridos no exterior, bem como, visando atestar a fidedignidade dos documentos de importação trazidos à colação, nos termos do art. 18, do decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

O senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus - AM, após rejeitar o pedido de diligência formulado pelo contribuinte, uma vez que o cerne da lide é o Processo Produtivo Básico e não as características dos produtos adquiridos no exterior, determinou procedente o lançamento, em consonância com o disposto no art. 7º, do Decreto nº 288/67, alterado pela Lei 8.387/91, com fulcro, em resumo, na seguinte fundamentação:

"O Auto de Infração que inaugura este processo tem origem na constatação por parte da fiscalização de que a empresa não cumpriu o Processo Produtivo Básico, no período de 21/09/94 a 12/06/95, a partir da expedição, por parte da Suframa, da Portaria 229/94, a qual em função das irregularidades constatadas na empresa, suspendeu a emissão de PGI e Laudos Técnicos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que houvesse adequação do contribuinte aos requisitos legais.

O fundamento do auto de infração se centra pois nos requisitos estabelecidos no § 1º, art. 9º, do DL 288/67, com a redação dada pela Lei 8.387/91 que condiciona o benefício da isenção, conforme se lê:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.557  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.775

**‘Art. 9º - Estão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer a comercialização em qualquer ponto do território nacional.**

**§ 1º - a isenção de que trata este artigo, no que respeite e aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste DL.’**

O art. 7º determina vários requisitos para que a indústria goze dos benefícios, devendo ser destacado o condicionamento principal, previsto no § 8º, alíneas “a” e “b”.

**‘§ 8º - Para os efeitos deste artigo consideram-se :**

- a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação da regência do IPI.**
- b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operação, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.’**

O contribuinte era ciente de que tinha de cumprir o PPB, representado pelo Anexo XI do Decreto 783/93, dada a declaração de fls. 60 de 11/11/93 e de constar tal exigência das resoluções 152/94 e 414/93. Do não cumprimento, nasceu a Portaria/Suframa 229/94-Gab. Sup. que diz em suas “consideranda”.

**‘Considerando as irregularidades encontradas no cumprimento do Processo Produtivo Básico por parte das empresas fiscalizadas.’**

E arremata, após a suspensão do item I:

**‘II – a empresa referida no item I, supra, terá o prazo de 90 (noventa) dias, para implantar um Processo Produtivo Básico compatível com o estabelecido no Anexo XI do Decreto 783/93, ou, na inexistência deste, o processo**

RECURSO Nº : 118.557  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.775

**industrial aprovado, em Parecer de Análise, pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.'**

É evidente que se a Suframa deu um prazo para implantar era porque a empresa não vinha cumprindo as determinações do PPB.

Em sua impugnação o contribuinte aduz a considerações e elocubrações eruditas, mas não entrou no cerne do lançamento que é o processo produtivo básico cujo descumprimento gerou a perda do benefício fiscal. Não cuidou de esclarecer o sentido e a razão da Portaria 229/94. Nem juntou o relatório da Suframa, nem seus esclarecimentos apresentados àquela autarquia, para resultar na Portaria 225/95.

O exercício do lançamento foi realizado como determina a lei e não foi de forma simplista, como alega o impugnante, que desclassificou o processo de industrialização da empresa dos benefícios fiscais do DL 288/67. Há uma Portaria do órgão concedente e fiscalizador, a Suframa, que atesta o não cumprimento do PPB. A Portaria 229/94 é real e, partindo dela, não se fundamentou o fisco em presunções, em equívocos, desencontros como quer fazer ver o impugnante.

O direito de ampla defesa foi garantido e exercido pelo impugnante através de sua impugnação, não lhe foi cerceado o direito. Também foi dada a oportunidade durante o processo de fiscalização de apresentar provas de que cumprira o PPB. Não simples esclarecimento. Deveriam ser elementos técnicos expedidos pelo órgão competente, da Suframa. Não houve arbítrio. Houve falta de elementos técnicos por parte do contribuinte que pudessem demover o fisco da convicção formada.

Ao final cabe rejeitar o pedido de diligência nos termos solicitados pelo contribuinte. O cerne da lide é o Processo Produtivo Básico e não "características dos insumos adquiridos no exterior", "nem a fidedignidade dos documentos de importação." Cabe destacar que os LTVO n°s 39/94 e 94/94 se referem ao estabelecimento industrial e não o reconhecimento de que esteja cumprindo o Processo Produtivo Básico. Só a Portaria 225/95 da Suframa reconheceu o cumprimento do PPB, em 20/06/95.

Ante todo o exposto, não frutificam as alegativas do contribuinte, não cabendo pois dar acolhida para a sua impugnação, com o intuito de ser julgado improcedente o ato vestibular da ação fiscal."

RECURSO Nº : 118.557  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.775

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte recorreu, tempestivamente, a este Colegiado, arguindo, preliminarmente, a nulidade do *decisum* que padece de vício inexorável, por não ter apreciado o argumento suscitado pela impugnante de que os insumos foram importados em total nível de desagregação como fazem prova as Declarações de Importação acostadas aos autos, que, no seu entendimento, é o cerne da questão uma vez que comprovam que a empresa promoveu a agregação daquilo que se encontrava desagregado. Em defesa de sua tese a autuada alinha, basicamente, os seguintes elementos:

- “A errônea deliberação da autoridade da SUFRAMA baseou-se em indícios, como fez constar do Relatório de Visita nº 07/94.
- Não levou em conta que a empresa encontrava-se em processo de desativação para mudança para outro imóvel, mudança essa que ocorreu em seguida para a nova sede, como provam os documentos trazidos à colação.
- Não levou em conta que a impugnante praticara, com inteiro respaldo legal, **terceirização de parte de seu processo produtivo**, como fazem prova os registros contábeis da empresa.
- A SUFRAMA entendeu, sim, por indícios, **que na ocasião da visita, parecia que o processo produtivo não vinha sendo cumprido.**
- Com base nessas premissas, o Fisco lavrou injustificada multa, **alcançando todo o período de produção da empresa.**
- Cabia, pois, à autoridade julgadora de primeira instância, pelo menos, manifestar-se quanto ao argumento da impugnante de que os insumos foram importados completamente desagregados.
- Deveria combater o argumento de que, em face da mínima tecnologia e recursos para o cumprimento do Processo Produtivo Básico, a montagem desses componentes vinha sendo realizada anteriormente aos preparativos para a mudança da fábrica.
- A própria SUFRAMA reconheceu que a empresa tinha condições para produção anteriormente à fatídica visita, fazendo expressa menção a esse fato no Relatório de Visita nº 01/95, de 05/05/95.”

RECURSO Nº : 118.557  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.775

No prosseguimento, a recorrente arguiu a ilegitimidade do Auto de Infração por encontrar-se estribado em presunção e não em suportes fáticos materialmente verdadeiros, como segue:

“Tomou por fundamento, exclusivamente, a Portaria nº 229/94 da SUFRAMA, que suspendeu a emissão de Guias de Importação em favor da recorrente.

Tal portaria, contudo, foi equivocadamente expedida com base no Relatório de Visita nº 07/94, que, por sua vez, apenas **deduz, pelas aparências**, que a empresa deixara de cumprir o Processo Produtivo Básico.

A empresa, quando da visita, efetivamente encontrava-se com sua produção suspensa, eis que iniciava preparativos para mudar sua sede. Os produtos acabados que se encontravam em estoque, contudo, eram o resultado da montagem realizada pela indústria, de componentes importados inteiramente desagregados, conforme fazem prova as Declarações de Importação submetidas a despacho perante a autoridade aduaneira e devidamente visadas pela SUFRAMA .

Foram essas condições peculiares que geraram o indigitado Relatório de Visita nº 07/94, o qual deixa expressamente consignada a presunção: **“Pelas condições encontradas (sic) na fábrica, pode-se deduzir que não houve produção.”**

Acresce a isso que o mesmo relatório aponta em outra direção, ao afirmar que **“de acordo com os indicadores industriais, encontra-se registrado (sic) dados de produção da empresa relativo (sic) ao mês de setembro/94.”**

Tratou-se, portanto, de uma presunção; de indícios tomados como fatos incontestes pela digna Auditora Fiscal. Entretanto, tal inconsistência não pode prevalecer, em prejuízo do contribuinte.

Outros elementos de prova deveriam ter sido considerados, eis que demonstram efetivamente que a empresa procedeu à montagem dos produtos.

Atente-se, pois, para o que especifica o Parecer Técnico de Análise nº 026/94, anexo à Portaria nº 152/94 da SUFRAMA. O Processo Produtivo Básico ali descrito é bastante simples, possibilitando perfeitamente sua execução nas condições em que a indústria se

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 118.557  
ACÓRDÃO N° : 302-34.775

encontrava e que a própria SUFRAMA faz referência no Relatório de Visita n° 01/95: “anteriormente havia também condições....”

A tarefa que a indústria deixou de cumprir foi executada por terceiro, conforme permite o Decreto n° 783/93 e autoriza o mesmo Parecer Técnico de Análise - trata-se da montagem de placas, cuja execução foi realizada pela empresa HORSE Ind. e Com. de Componentes Elet. Eletrônicos Ltda., conforme comprovam as notas fiscais anexas (docs. 32 e 33).

A Sra. Auditora Fiscal extraiu ilações da suspensão da emissão de Guias determinada pela SUFRAMA, desconsiderando que aquela sanção foi aplicada em certo momento, em razão de condições peculiares apenas aparentes da empresa. Nada a implicar na imposição de elevadíssima multa, alcançando todas as operações anteriores da indústria.

S.Sa. não se dispôs a efetivamente apurar os fatos. Não verificou a existência, à época, dos equipamentos, o que seria facilmente comprovável através dos registros contábeis. Destaque-se aqui que a contabilidade da empresa é efetuada em São Paulo, o que decerto exigiria mais tempo para o aprofundamento da questão. Por essa, ou outra razão, a Sra. Auditora Fiscal não verificou a ocorrência de terceirização - nem cogitou que os insumos foram importados desagregados.

Na mesma linha, o ilustre julgador de primeira instância negou à recorrente a diligência que se exigia para a apuração dos fatos.

Por tudo isso, impõe-se a reforma da decisão de primeiro grau.

Bem sabe a recorrente ser admissível a presunção em matéria fiscal, em certos casos, cabendo ao contribuinte elidi-la mediante prova em contrário. Entretanto, nega-se-lhe o direito de apresentar tais provas ao indeferir-se o pedido de diligência, ao recusar-se a sua produção, ao rejeitar-se sua verificação.

A doutrina e jurisprudência são torrenciais no sentido de que não se pode incriminar alguém baseado meramente em presunções que não se apoiam em fatos verdadeiros.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 118.557  
ACÓRDÃO N° : 302-34.775

Presente aos autos a d. Procuradoria da Fazenda Nacional, arguindo, de plano, a intempestividade do recurso interposto merecendo, destarte, ser julgado sem apreciação do mérito pugnando, no prosseguimento, apenas para argumentar, pela manutenção da decisão monocrática, que analisou profundamente todos os pontos arguidos na impugnação, rechaçando a pretensão da atuada com total embasamento nas provas dos autos e na escoreita aplicação do direito, e, também, ao indeferir o pedido de diligência, não violou qualquer direito do contribuinte, consoante o disposto no art. 18, do decreto 70.235/72. Assinalou, ademais, que a peça recursal não apontou nenhum elemento capaz de modificar o bem posto julgamento singular.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.557  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.775

### VOTO

Ao contrário do afirmado pela recorrente, o cerne da questão posta para apreciação deste Colegiado não é a determinação do nível de agregação dos componentes importados mas sim o pleno cumprimento do Processo Produtivo Básico a que a empresa estava obrigada, razão pela qual deixo de acolher a preliminar de nulidade do *decisum*.

Por outro lado, o sujeito passivo foi intimado da decisão monocrática em 31/01/96 e interpôs o recurso em 01/03/96, tudo conforme consta dos autos, guardando o prazo recursal de trinta dias estipulado no Decreto 70.235/72, impondo, destarte, que seu recurso seja conhecido e julgado por esta Câmara, contrariamente ao requerido pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Passando ao mérito, de início, cabe observar que este Colegiado, em Sessão realizada no mês de março pp., apreciou recurso interposto pelo mesmo sujeito passivo ora recorrente, tratando da exigência do Imposto de Importação, multa proporcional e juros com base nos mesmo fatos geradores, ocorridos no mesmo período de tempo, decidindo por manter integralmente o crédito tributário objeto da lide.

Registre-se que a Câmara, antes do julgamento do referido processo, constatando a ocorrência de alguns contraditórios cujo esclarecimento se mostrava fundamental para a melhor solução do litígio, houve por bem baixar o processo em diligência à SUFRAMA, através da repartição aduaneira de origem, para que fossem oferecidos os necessários esclarecimentos aos questionamentos abaixo transcritos, eliminando todas as dúvidas dos Laudos e Pareceres que embasam, também, o lançamento fiscal de que se trata, aspectos esses abordados no Recurso Voluntário aqui em exame:

1. Se, como afirmado no Relatório de Visita nº 01/95 antes citado, anteriormente à referida visita de 13/04/95, já existiam as condições técnicas para a operacionalização da linha de montagem e desenvolvimento dos processos produtivos básicos fixados; e se a empresa efetivamente industrializou os insumos importados totalmente desagregados, efetuando a internacionalização dos produtos finais através das DIs indicadas, de que forma poderia estar caracterizado, na ocasião, o descumprimento do respectivo PPB?

2. Desde que data já existiam tais condições técnicas operacionais que possibilitavam o cumprimento do PPB?

RECURSO N° : 118.557  
ACÓRDÃO N° : 302-34.775

3. De que maneira a empresa teria promovido a industrialização dos produtos internados, sem contar com as instalações mínimas requeridas no PPB?

4. Se o processo produtivo exigido para os aparelhos questionados era o de **simples montagem**; e se, como afirma a empresa, a única tarefa que deixou de cumprir - **montagem de placas** - foi executada por terceiros, de conformidade com o Decreto n° 783/93, seria mesmo possível afirmar que, em razão de tal fato, teria a empresa descumprido o PPB?

5. Tendo em vista que a empresa se encontrava, em determinado período, em fase de mudança para novas instalações, como constatado pela SUFRAMA, seria possível que o não cumprimento do PPB, como na época informado pelos técnicos, seria decorrente da temporária paralisação da empresa por tal motivo? Em caso afirmativo, qual o período da efetiva paralisação?

6. Se com o procedimento de terceirização da tarefa **montagem de placas**, possivelmente no período de paralisação da empresa para mudança de instalações, mesmo assim não teria sido cumprido o PPB?

Dado cumprimento à Resolução, a Inspeção da Alfândega do Porto de Manaus oficiou à SUFRAMA solicitando os esclarecimentos pertinentes, que foram encaminhados através do Ofício 2346/GAB/SUP de 20/04/96 (fls. 865 a 867), do seguinte teor:

- a) "A Resolução n° 517/93, de 17 de dezembro de 1993, atualmente revogada, definiu que Laudo Técnico de Viabilidade Operacional - LTVO é um instrumento indispensável para SUFRAMA constatar as condições para operação de projetos industriais perante os parâmetros de sua aprovação, podendo ser emitido em caráter provisório com validade de 3 (três) até 12 (doze) meses, de acordo com as condições técnicas constatadas *in loco*, ou definitivo. Por sua vez, definiu que Laudo Técnico de Produto - LTP é o documento que comprova que as condições de fabricação dos produtos aprovados, para efeito do gozo dos incentivos fiscais administrados pela SUFRAMA, estão de acordo com os Processos Produtivos Básicos.
- b) O LTVO n° 39/94 - SAO/DENGE/DIOB foi emitido em caráter provisório, por um período de 90 (noventa) dias, em nome da empresa BURNER INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA, haja vista que a empresa não havia instalado os equipamentos e ferramentas necessárias ao início de sua produção, ou seja, o prédio estava vazio, apenas com as instalações prediais prontas. Ao examinarem estas instalações, os técnicos da SUFRAMA

RECURSO Nº : 118.557  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.775

consideraram que a área disponível, destinada a operacionalização da produção, era compatível com o processo produtivo a ser desenvolvido pela empresa, comportando a mão-de-obra necessária à operacionalização da linha de produção aprovada.

- c) A empresa solicitou a renovação de seu LTVO, que foi emitido em 04 de outubro de 1994, sob nº 94/94 - SAO/DENGE/DIOB, por um prazo de 30 (trinta) dias, para sua nova razão social, BAHIA SOUTH - INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA, sendo constatado na visita realizada em 17 de agosto de 1994, que ainda não havia sido colocada a placa indicativa de incentivos fiscais da SUFRAMA, bem como não tinham ocorrido modificações significativas nas instalações em relação à vistoria anterior, estando instaladas apenas as bancadas para implantação da linha de montagem. Ainda não tinham sido instalados os equipamentos e ferramentas, nem tampouco contratado a mão-de-obra.
- d) Em 20 de outubro de 1994, foi efetuada visita à empresa, com a emissão do Relatório de vistoria 07/94 - SAO/DENGE/DIOB, quando foi encontrado um estoque de aparelhos toca-discos a laser marca PRECISION, modelo PCD 5X, prontos para expedição, que estavam embalados em caixas individuais identificadas por meio de uma etiqueta colada com a expressão "Produzido na Zona Franca de Manaus", também encontrada no produto acabado, acondicionadas em caixas coletivas sem nenhuma identificação da origem de sua fabricação. Além do mais, as máquinas e equipamentos necessárias à produção ainda não estavam instaladas, indicando que a empresa ainda não apresentava condições técnicas operacionais para atendimento ao Processo Produtivo Básico estabelecido pelo anexo XI do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993.
- e) Em 17 de novembro de 1994, em inspeção realizada à BAHIA SOUTH ficou constatado novamente a existência de um novo lote de rádio gravador stereo portátil, marca PRECISION, modelos PRC780ES e PRC580E, nas mesmas condições anteriormente mencionadas, sem a existência de máquinas e equipamentos necessárias à industrialização de acordo com o PPB exigido.
- f) Face aos aspectos abordados foi emitida a Portaria nº 229/94 - GAB/SUP, de 21 de novembro de 1994, suspendendo a emissão

RECURSO N° : 118.557  
ACÓRDÃO N° : 302-34.775

de Pedidos de Guias de Importação e dos Laudos Técnicos de Produtos da empresa, estabelecendo um prazo de até 90 (noventa) dias para implantação de um Processo Produtivo Básico compatível com o estabelecido no Anexo XI do Decreto n° 783 de 25 de março de 1993.

- g) Com o objetivo de dar início à montagem de sua linha de produção dentro dos PPB's fixados, foi solicitada a concessão de Laudo de Viabilidade Operacional Provisório, para suas novas instalações localizadas no Distrito Industrial, sendo realizada uma visita técnica, em 13 de abril de 1995, com a emissão do Relatório de Visita n° 01/95 - SAO/DENGE/DIOB, que concluiu face à constatação de que existia efetivamente condições de operacionalização das linhas, pela suspensão dos impedimentos determinados pela Portaria n° 229/94.
- h) A Portaria n° 225/95 - GAB/SUP, de 20 de junho de 1995, suspendeu os efeitos da Portaria n° 229/94.

Isto posto, passamos a responder aos questionamentos formulados pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

a) Se, como afirmado no Relatório de Visita n° 01/95 antes citado, anteriormente à referida visita de 13/04/95, já existiam as condições técnicas para a operacionalização da linha de montagem e desenvolvimento dos processos produtivos básicos fixados; e se a empresa efetivamente industrializou os insumos importados totalmente desagregados, efetuando a internacionalização dos produtos finais através das DI's indicadas, de que forma poderia estar caracterizado, na ocasião, o descumprimento do respectivo PPB?

O Relatório de Visita n° 01/95 ao citar que anteriormente à visita realizada em 13/04/95 existiam condições técnicas operacionais para desenvolvimento dos processos produtivos básicos fixados, se refere às condições relatadas no LTVO n° 39/94 - SAO/DENGE/DIOB, *ipsis litteris*: "No ato da visita, constatamos que a linha de montagem ainda não estava instalada, assim como, os equipamentos e ferramentas necessárias à produção ainda não se encontravam na fábrica, ou seja o prédio estava vazio, apenas com as condições prediais prontas. Porém, examinando as instalações prediais consideramos que a área disponível onde se dará a operacionalização da produção, é compatível com o processo produtivo a ser

RECURSO N° : 118.557  
ACÓRDÃO N° : 302-34.775

desenvolvido pela empresa, e comporta a mão-de-obra a ser alocada para atendimento da produção aprovada.”

O descumprimento do PPB ficou caracterizado, conforme pode-se observar no Relatório de visita n° 07/94 - SAO/DENGE/DIOB, pelo fato da empresa não apresentar condições técnicas operacionais para atendimento ao Processo Produtivo Básico do Anexo XI do Decreto n° 783, 25 de março de 1993, uma vez que até aquele momento, não havia instalado as máquinas e equipamentos necessários à produção.

**b) Desde que data já existiam tais condições operacionais que possibilitavam o cumprimento do PPB?**

Somente podemos constatar tais condições em 13 de abril de 1995, de acordo com o Relatório de Visita n° 01/95 - SAO/DENGE/DIOB.

**c) De que maneira a empresa teria promovido a industrialização dos produtos internados, sem contar com as instalações mínimas requeridas no PPB?**

Até a data da visita que gerou o Relatório de Visita n° 01/95 - SAO/DENGE/DIOB a empresa não poderia ter cumprido o PPB, face a inexistência de instalações mínimas.

**d) Se o processo produtivo exigido para os aparelhos questionados era o de simples montagem; e se, como afirma a empresa, a única tarefa que deixou de cumprir - montagem de placas - foi executada por terceiros, de conformidade com o Decreto n° 783/93, seria mesmo possível afirmar que, em razão de tal fato, teria a empresa descumprido o PPB?**

O item 5, do anexo XI, do Decreto 783/93 permite que as empresas fabricantes de áudio e vídeo utilizem subconjuntos montados no país por terceiros. Porém, mesmo que tenha ocorrido a terceirização da etapa de montagem da placa, fato não comprovado pela empresa, não poderiam ter sido cumpridas as etapas de “b” a “d” do referido anexo sem a instalação dos equipamentos necessários.

**e) Tendo em vista que a empresa se encontrava, em determinado período, em fase de mudança para novas instalações, como constatado pela SUFRAMA, seria possível que o não cumprimento do PPB, como na época informado pelos técnicos, seria decorrente**

RECURSO Nº : 118.557  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.775

**da temporária paralisação da empresa por tal motivo? Em caso afirmativo, qual o período da efetiva paralisação?**

O descumprimento do PPB não foi decorrente de "paralisação da empresa". Até a data da publicação da Portaria 224/94 a mesma não havia instalado as máquinas e equipamentos informados quando da solicitação do LTVO, desta forma não podemos considerá-la paralisada, haja vista que nem o início de produção foi informado à SUFRAMA para elaboração do Laudo Técnico de Produto.

**f) Se com o procedimento de terceirização da tarefa de montagem de placas, possivelmente no período de paralisação da empresa para mudança de instalações, mesmo assim não teria sido cumprido o PPB?**

Conforme mencionamos anteriormente não houve paralisação da empresa e mesmo que tenha ocorrido a terceirização da montagem das placas, a empresa não tinha condições operacionais para cumprimento do PPB disposto no anexo XI, do Decreto 783/93.

O sujeito passivo, tempestivamente, se manifestou afirmando ter solvido a integralidade dos créditos tributários defluentes do imposto de importação incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos empregados no processo de industrialização/produção de seus produtos, destarte, nada devendo ao fisco federal a conta do enfocado gravame.

No prosseguimento, assegurou que a exigência fiscal vergastada é fruto de desarrazoada presunção, insustentável à guisa de ponderações justas e imparciais sendo que, as informações emergidas da SUFRAMA não extirpam as nódoas que se abatem sobre o processo e, muito menos, são suficientes para liquidar as aporias e contradições nas quais laboraram os dignos agentes do fisco mas sim, pelo contrário, robustecem os argumentos da defesa, apontando novamente as supostas contradições contidas nos documentos e informações oferecidos pela Superintendência da Zona Franca de Manaus e reprisando, de modo mais enfático, os argumentos de defesa já anteriormente expendidos.

Em respaldo de sua tese juntou aos autos os seguintes documentos:

RECURSO N° : 118.557  
ACÓRDÃO N° : 302-34.775

1) LAUDO TÉCNICO DE PRODUTO N° 347/94; 2) Cópias de Registros de Inventário dos Estoques Existentes; 3) NOTA FISCAL DE SERVIÇOS N° 000460 e 000461; 4) Correspondências enviadas e recebidas da HORSE Ind. e Com. de Componentes Eletro-Eletrônicos Ltda; 5) Cópia de Certificado de Qualidade emitido pela Fundação Vanzolini; 6) Cópia de Laudo de Operação emitido pela SUFRAMA; 7) Cópia de Laudo de Produção emitido pela SUFRAMA.”

Destarte, conforme se depreende de tudo o que foi relatado, o Auto de Infração que deu origem à lide encontra-se solidamente embasado na Portaria n° 229/94, de 21/11/94, da Superintendência da SUFRAMA, que suspendeu a emissão de Pedidos de Guia de Importação e de Laudos Técnicos de Produtos, considerando as irregularidades encontradas no cumprimento do Processo Produtivo Básico da autuada, em decorrência das Visitas Técnicas realizadas pelos funcionários da referida Superintendência.

Além disso, a supramencionada Portaria, sob pena de cancelamento da Resolução que aprovou o protejo, deu prazo de 90 dias para a empresa implantar um processo produtivo básico compatível com o estabelecido no anexo XI do Decreto n° 783/93, ou, caso inexistente, o processo industrial aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, em Parecer de Análise do projeto apresentado pela empresa.

De fato, já em 27/05/94, o Laudo Técnico de Viabilidade Operacional n° 39/94 (fls. 210 a 213) registrava que “no ato da visita, constatamos que a linha de montagem ainda não estava instalada, assim como os equipamentos e ferramentas necessárias à produção ainda não se encontravam na fábrica, ou seja, o prédio estava vazio”.

Posteriormente, em 29/09/94, o Laudo Técnico de Viabilidade Operacional n° 94/94 (fls. 206 a 209) apontou que a empresa havia instalado, apenas, as bancadas para instalação da linha de montagem sem, no entanto, ter feito as instalações dos equipamentos e ferramentas necessários ao processo produtivo aprovado, além de não ter efetuado a contratação da mão-de-obra, como previsto no cronograma físico por ela apresentado.

Finalmente, em visita realizada em 20/10/94, os técnicos da SUFRAMA constataram a presença de um estoque considerável de produtos acabados, embalados em caixas com a inscrição “produzido na Zona Franca de Manaus”. O relatório da visita (fls. 203 a 205) informa que, pelas condições encontradas na fábrica, pode se dizer que não houve produção, acrescentando, ademais, que as máquinas e equipamentos necessários à produção não tinham sido, ainda, instalados na fábrica, o

RECURSO N° : 118.557  
ACÓRDÃO N° : 302-34.775

que vale dizer que a empresa não apresentava condições técnicas operacionais para atendimento do Processo Produtivo Básico. Fato idêntico foi, novamente, registrado pela equipe técnica em visita às instalações fabris realizada em 17/11/94.

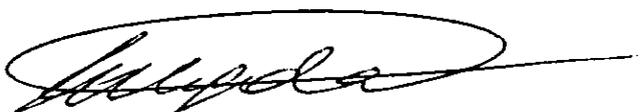
Do exposto, emerge de forma cristalina e inequívoca que o descumprimento do Processo Produtivo Básico constitui o cerne desta lide, cujo deslinde independe totalmente da fidedignidade dos documentos de importação ou das características dos insumos importados, objetos da diligência pleiteada na peça impugnatória, corretamente apreciada e rejeitada pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa, razão pela qual deixo de acolher a preliminar de anulação do *decisum*, arguida pelo sujeito passivo, sob a alegação de que estas razões de defesa não teriam sido expressamente enfrentadas pelo julgador monocrático.

Passando ao mérito, apesar das inúmeras alegações e considerações oferecidas em sua defesa, a autuada não logrou, sequer, fragilizar a argumentação que sustenta a exigência do crédito tributário de que se trata, escorada em farta documentação que comprova, à saciedade, o descumprimento do Processo Produtivo Básico estampado no Anexo XI do Decreto n° 78/93, amplamente confirmado pelo pronunciamento claro e conclusivo da SUFRAMA, condição indispensável para fruição do direito à redução da alíquota do Imposto de Importação, por ocasião da saída dos produtos por ela industrializados na Zona Franca de Manaus para qualquer outro ponto do território nacional, em consonância com o estabelecido no art. 7° do Decreto-lei n° 288/67, alterado pela Lei n° 8387/91.

Convém registrar, no entanto, que a alegada execução, por terceiros, da operação de montagem das placas, conforme permitido pelo Decreto n° 783/93 e autorizada pelo Parecer Técnico de Análise, no entender da recorrente, além de não se encontrar devidamente comprovada nos autos e de não dispor o prestador dos serviços de condições operacionais para o cumprimento do PPB, não pode ser apreciada por este Colegiado uma vez que não foi formulada na impugnação e, conseqüentemente, não examinada em primeira instância encontrando-se, destarte, fora dos limites da lide.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e legitimamente interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2001



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

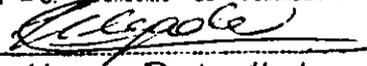
Processo nº: 10283.004325/95-67  
Recurso n.º: 118.557

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.775.

Brasília-DF, 23/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 31/10/2001

  
LEONDR0 FELIPE BUENO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL